



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.149-B, DE 2020**

**(Do Sr. Aluisio Mendes)**

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor, para facultar a criação de delegacias do torcedor; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO DA CUNHA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

**DESPACHO:**

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 4.149/2020 PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, RETIRANDO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E INCLUINDO A COMISSÃO DO ESPORTE EM SUA DISTRIBUIÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor, para facultar a criação de delegacias do torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor, para facultar a criação de delegacias do torcedor.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*Art. 14. ....*

*§ 3º Para o cumprimento do disposto no inciso I, entre outras medidas, os Estados e o Distrito Federal poderão criar delegacias do torcedor, fixas ou móveis, para, no exercício das atribuições das polícias civis, atuar em relação às infrações penais ocorridas nos locais de competição desportiva ou no seu entorno.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

São públicas e notórias as ocorrências envolvendo brigas entre torcidas, agressões a torcedores de times rivais, não poucas vezes causando graves lesões, chegando, até mesmo, a provocar óbitos.

Menos graves, ainda há furtos e roubos de pertences dos torcedores, incluindo veículos automotores. Não bastasse, também há casos de danos ao patrimônio público e particular. Essas ocorrências, dentro e fora de estádios e ginásios desportivos, quando levadas à autoridade policial ainda o



calor dos acontecimentos, permitirão uma melhor apuração. Quanto maior o distanciamento temporal dos fatos, tanto maior será a dificuldade para apurá-los.

Em razão disso, a existência de delegacias especializadas em apoio ao torcedor, não só permitirá a apuração no menor intervalo de tempo possível, como também, a lotação de policiais especializadas no trato com essas ocorrências permitirá uma condução dos procedimentos apuratórios decorrentes.

Por outro lado, a simples presença do aparato policial representado pela delegacia de defesa do torcedor representará um fator de dissuasão para aquele que, eventualmente, pretender o cometimento de algum delito.

Em outros termos, uma medida como a preconizada por este projeto de lei redundará em maior segurança e bem-estar dos torcedores, razão para contarmos com o apoioamento dos nossos nobres pares para fazer este projeto de lei prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALUISIO MENDES



Documento eletrônico assinado por Aluisio Mendes (PSC/MA), através do ponto SDR\_56068, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesan n. 80 de 2016.

\* C 0 2 0 6 5 2 0 4 6 4 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor  
e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV**  
**DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPÉ DO EVENTO ESPORTIVO**

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (*Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2020

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor, para facultar a criação de delegacias do torcedor.

**Autor:** Deputado **Aluisio Mendes**

**Relator:** Deputado **Julio Arcoverde**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Aluisio Mendes, visa facultar a criação de delegacias do torcedor. A proposta foi inicialmente apresentada como alteração ao Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003), hoje revogado.

A proposta permite que os estados e o Distrito Federal criem delegacias especializadas do torcedor, tanto fixas quanto móveis. Essas delegacias terão a competência de atuar nas infrações penais ocorridas dentro ou nas proximidades dos locais de competição desportiva, exercendo funções similares às da Polícia Civil. Na justificativa, o autor sustenta que a presença da delegacia do torcedor representa um fator dissuasivo importante para coibir delitos em eventos esportivos.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e foi distribuído à Comissão do Esporte (CESPO) e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Inicialmente, a relatoria foi atribuída ao nobre Deputado Delegado da Cunha, que apresentou voto favorável à aprovação do projeto com substitutivo. O texto proposto altera a redação original, incorporando a matéria à Lei Geral do



\* C D 2 5 9 3 4 5 8 2 7 9 0 0 \*

Esporte (Lei nº 14.597, de 2023), em substituição ao revogado Estatuto do Torcedor. O projeto foi distribuído a esta relatoria em 26/03/2025 e, ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta que estamos analisando tem o louvável objetivo de combater a violência no esporte e garantir a segurança de torcedores e participantes em eventos esportivos, tema de grande relevância para a Comissão do Esporte.

Nesse contexto, o projeto é altamente meritório, pois busca proteger torcedores, atletas, árbitros e demais envolvidos contra atos de violência, vandalismo e intimidação nos ambientes esportivos. A criação de delegacias especializadas pode ajudar a inibir comportamentos delituosos e agilizar a apuração de infrações, contribuindo, assim, para a eficácia na repressão e prevenção da violência no esporte. Dessa forma, os estádios e arenas devem ser ambientes propícios à convivência familiar e à celebração do esporte, com a segurança sendo um dos pilares fundamentais para garantir essa experiência.

Além disso, o projeto de lei reforça os objetivos do Estatuto do Torcedor, especialmente no que se refere à promoção da transparência, segurança e respeito aos direitos dos torcedores. Trata-se de uma proposta não impositiva, que confere ao gestor público a faculdade de criar delegacias do torcedor, fixas ou móveis, como medida de prevenção e combate à criminalidade nos eventos esportivos.

Vale destacar que diversos estados da federação já adotaram essa iniciativa, buscando integrar o trabalho de delegacias especializadas na defesa do torcedor com a atuação de juizados especiais destinados a esse fim.

Em relação ao texto do projeto, concordamos com as modificações apresentadas no substitutivo do nobre Deputado Delegado da Cunha, que adequa a proposta à atual legislação esportiva brasileira, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de



\* C D 2 5 9 3 4 5 8 2 7 9 0 0 \*

2023 – Lei Geral do Esporte –, que revogou o antigo Estatuto do Torcedor. Este substitutivo, portanto, será integralmente acatado por este relator.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão do Esporte, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.149, de 2020, na forma do substitutivo anexo** e solicito o apoio dos demais pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO ARCOVERDE (PP-PI)  
Relator



\* C D 2 2 5 9 3 4 5 8 2 7 9 0 0 \*

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2020

Altera a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para facultar a criação de delegacias do torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, para facultar a criação de delegacias do torcedor.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 180-A. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar delegacias do torcedor, fixas ou móveis, para, no exercício das atribuições das polícias civis, atuar em relação às infrações penais ocorridas nos locais de competição desportiva ou no seu entorno.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO ARCOVERDE (PP-PI)  
Relator



\* C D 2 2 5 9 3 4 5 8 2 7 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.149/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Arcoverde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Helena Lima - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Puppio, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Luciano Vieira, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Renildo Calheiros, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Daniel Trzeciak, Defensor Stélio Dener, Flávia Morais, Juninho do Pneu, Nitinho, Ossebio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputada Helena Lima  
Presidente em exercício





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI N° 4.149, DE 2020**

Apresentação: 10/04/2025 16:34:17.043 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 4149/2020  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para facultar a criação de delegacias do torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, para facultar a criação de delegacias do torcedor.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 180-A. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar delegacias do torcedor, fixas ou móveis, para, no exercício das atribuições das polícias civis, atuar em relação às infrações penais ocorridas nos locais de competição desportiva ou no seu entorno.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

**Deputada Helena Lima  
Presidente em Exercício**



\* C D 2 5 3 7 1 9 3 1 5 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2020

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor, para facultar a criação de delegacias do torcedor.

**Autor:** Deputado ALUISIO MENDES

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.149, de 2020, de autoria do nobre Deputado Aluisio Mendes, propõe a alteração da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor. A proposição visa permitir a criação de delegacias especializadas para atendimento ao torcedor, com a inclusão de um novo § 3º ao art. 14 da referida lei.

Especificamente, o § 3º incluído estabelece que os Estados e o Distrito Federal poderão criar delegacias fixas ou móveis para atuar em delitos criminais que ocorram nas proximidades ou dentro dos locais de competições esportivas.

Na justificação, o autor destaca a recorrente ocorrência de confrontos entre torcidas, agressões a torcedores rivais, furtos, roubos e danos ao patrimônio público e privado. Argumenta que a criação de delegacias especializadas proporcionaria investigações mais rápidas e eficazes, além de funcionar como um fator de dissuasão para potenciais infratores, resultando em maior segurança e bem-estar para os torcedores.

Após a revogação do Estatuto do Torcedor pela Lei Geral do Esporte e promulgação da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Comissão do Esporte (CESPO) apreciou a matéria, aprovando-a com substitutivo que a



\* C D 2 5 6 2 4 8 7 8 7 4 0 0 \*

adequa ao novo marco legal. O texto substitutivo altera a Lei nº 14.597/2023, inserindo o art. 180-A para facultar a criação das delegacias do torcedor, mantendo o escopo original e repetindo a cláusula de vigência imediata.

Em 14 de junho de 2024, a Mesa redistribuiu a proposição, remetendo o projeto à Comissão do Esporte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão do Esporte, foi adotado substitutivo, apresentado em 9 de abril de 2025, o qual alterou o art. 1º, ao redefinir o escopo da lei a ser modificada, passando de Lei nº 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor, para Lei nº 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte, inserido o art. 180-A, em lugar do § 3º do art. 14 do Estatuto do Torcedor, previsto no texto original, com devidos ajustes no texto legal.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.149, de 2020, no que tange às matérias inseridas em seu campo temático, especialmente as alíneas “d”, matérias de segurança interna e seus órgãos institucionais, e “g”, políticas de segurança pública e os seus respectivos órgãos.

A proposição em análise revela-se meritória e de elevada relevância social, pois busca aprimorar a segurança em eventos esportivos, um tema sensível e de grande apelo popular. A criação de delegacias especializadas para o torcedor representa um avanço significativo no combate



\* C D 2 5 6 2 4 8 7 8 0 0 \*

à violência que, lamentavelmente, ainda mancha o esporte e afasta famílias dos estádios.

Ao focar em delitos ocorridos especificamente em ambientes desportivos, o projeto permite que as autoridades policiais desenvolvam expertise e estratégias mais eficazes para lidar com as particularidades desse tipo de criminalidade, como brigas entre torcidas organizadas, furtos, roubos e depredações.

A inserção de delegacias em eventos esportivos proporcionará uma resposta mais ágil e efetiva das forças de segurança, podendo, inclusive, atuar preventivamente, com ações de inteligência e monitoramento que identifiquem potenciais focos de conflito, incluindo a localização de indivíduos procurados pelos órgãos policiais.

Além disso, a existências de tais unidades terá o mérito de exercer relevante função dissuasória. A presença de uma estrutura policial dedicada inibe a prática de crimes, promovendo um ambiente mais seguro e acolhedor para todos os frequentadores dos jogos, desde crianças e adolescentes até idosos. Isso contribui diretamente para a resgatar a atmosfera festiva e familiar nos estádios, incentivando a participação popular e o desenvolvimento cultural e econômico ligado ao esporte.

Ademais, a iniciativa está em plena consonância com os preceitos constitucionais da prioridade absoluta na proteção dos direitos do cidadão e da promoção da ordem pública. Ao permitir que Estados e o Distrito Federal instituam tais unidades, o projeto reconhece a autonomia federativa e a necessidade de adaptação às realidades locais, garantindo flexibilidade na implementação da medida.

É imperativo que o Poder Legislativo forneça os instrumentos legais necessários para que as instituições de segurança pública possam atuar de forma especializada e incisiva onde a violência se manifesta, protegendo o lazer e a integridade física dos cidadãos.

Ressalte-se que o substitutivo SBT-A n.1, adotado pela Comissão do Esporte ao PL nº 4.149/2020, faz a adequação necessária para



\* C D 2 5 6 2 4 8 7 8 7 4 0 0 \*

que a matéria inserida no dispositivo legal mais condizente com seu escopo: a Lei Geral do Esporte.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.149, de 2020, nos termos do **SUBSTITUTIVO** aprovado na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2025-8142



\* C D 2 2 5 6 2 4 8 7 8 7 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte do Projeto de Lei nº 4.149/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fábio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Gutemberg Reis, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente

